



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.725277/2014-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.293 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF - MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** IVALDO PRAXEDES CAVALCANTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento. O laudo médico apresentado pelo Recorrente está confirmado na decisão do laudo oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 2.003,17, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

*O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/08 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2013, ano calendário 2012, já objeto de revisão de ofício conforme Despacho Decisório n.º 118/2015 da DRF – Feira de Santana, fls. 31, que acatando os argumentos contidos no Termo Circunstanciado, fls. 32/33, decidiu por manter a exigência integralmente nos seguintes valores originalmente propostos:*

*(...)*

***Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – R\$ 51.582,00 – proveniente das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 37.094,02 e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social no valor de R\$ 14.487,98, ambas para o titular.***

*(...)*

*Sobre a isenção concedida aos aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, assim ficou regulamentada a questão:*

(...)

*Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:*

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

(...)

*Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que, para fazer jus à isenção pleiteada, é necessário que o contribuinte comprove o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:*

- 1. que os rendimentos percebidos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;*
- 2. que a moléstia grave tipificada no texto legal, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;*

(...)

*É mister elucidar que no presente caso foi anexado com a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado documentos de fls. 44/50 **preenchidos por instituição médica hospitalar particular** (Hospital São Rafael), mantida pelo Monte Tabor – Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, que é uma associação sem fins lucrativos.*

*Neste sentido, pela prova anexada aos autos, não é possível considerar que os rendimentos auferidos pelo contribuinte estavam isentos, posto que para acatamento do pleito e reconhecimento da benesse fiscal, se faz necessário o cumprimento cumulativo de ambos os requisitos previstos em lei (acima mencionados), assim como as disposições específicas do artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 (laudo pericial emitido por **serviço médico oficial**).*

*Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO DESPACHO DECISÓRIO**, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário apurado.*

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pelo não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Como já relatado nos autos, o Impugnante foi surpreendido em 01/09/2014, com a notificação expedida pela Receita Federal informando que o mesmo havia negado em sua declaração de imposto de renda ano calendário 2011, considerando que o mesmo aferiu valores considerados.

Desta decisão, o Recorrente interpôs tempestivamente recurso pertinente, inclusive, juntando documentos que demonstram o grau da lesão que é portador, de forma grave, sendo certo que, ainda muito jovem, quis o destino da vida lhe trazer consequências indesejáveis, sendo diagnosticado por médicos tanto do Hospital São Rafael, como também, da Unidade de Saúde Municipal que atestam com clareza solar que o mesmo é portador de **(cardiopatía grave)**, conforme documentos anexos.

Ocorre que, a Colenda Quinta Turma do DRJ-SPO, em 28/01/2016 negou provimento a irresignação do ora impugnante, alegando em "tese" que "do laudo não restou comprovado que o Impugnante é portador de Cardiopatía grave", o que por si só, data máxima vênica, autoriza a concessão do benefício de isenção como informado em sua declaração de imposto de renda.

Menciona no aludido julgado que deu azo à improcedência da impugnação, o art. 30 da lei 9.250/95, quando o mesmo exige que a moléstia devesse ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviços médicos oficiais, da união, dos estados, do distrito federal, e dos municípios.

Pois bem, considerando tal exigência estampada no dispositivo retro mencionado, o Impugnante, tomou iniciativa de procurar a Unidade de Saúde Municipal de Serrinha Bahia, tendo sido submetido por médico daquela unidade a exames, onde foi constatado a lesão em alto grau, consoante documento ora anexo.

(...)

**Tanto assim é verdade que, o Impugnante requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria por absoluta incapacidade para o labor em razão da lesão causada por seu sistema cardiovascular, tendo sido inclusive, deferido por definitivo o pleito de aposentadoria por invalidez.**

(...)

Como visto, a enfermidade que encontro-me atualmente sofrendo aos longos dos anos, estar codificada no " **I06 - Doenças reumáticas da valva aórtica**".

O recente relatório em razão dos exames submetidos no paciente na Unidade Publica Hospitalar do Município de Serrinha, mencionam e atestam a incapacidade absoluta do Impugnante, **para demonstrar tal realidade a ilustre medica que o exarninou codifica a existência de doença como previsto no CID-50, CID-06, CID-10 e CID- 48.0.**

Por outro lado, o CID ora trazido no relatório anexo, constata-se que o requerente além da cardiopatia como já relatado, foi constatado no exame recém-realizado no mesmo que é ele portador de transtorno mental, consoante entendimento do CID – F 06.

Tal fato é de fácil constatação quando a senhora sua esposa dona GEANE DO NASCIMENTO CAVALCANTE, requereu a interdição do ora recorrente, haja vista que, também se constatava naquela ocasião que o mesmo mostrava sinais de distúrbios mentais, como faz prova documento anexo.

(...)

À vista do exposto, e com os esclarecimentos e documentos ora trazido nesta peça processual, fica demonstrada a insubsistência do lançamento em razão das enfermidades de grau elevado constatado neste subscritor, portanto, pugna pela improcedência total do **lançamento que fora impugnado, contudo, os cultos julgadores da Decima Nona Turma não acolheu tal pretensão.**

Finalmente, requer seja acolhido e julgado procedente o presente Recurso, para determinar o cancelamento do lançamento de credito que injustificadamente esta sendo coagido o recorrente a ter que arcar com valores indevidos, em razão de ser o mesmo portador de doenças graves, desta forma esclarece que não dispõe de recursos suficientes para honrar com tal obrigação, tendo em vista, o elevado custo de medicamentos e procedimentos que é submetido mês a mês.

Pelo provimento do presente pedido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)*

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

*"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"*

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

*"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."*

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

*"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte receptor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

Os relatórios médicos particulares que atestam a doença foram juntados ao processo (fl. 25, 26, 27), datados, respectivamente de 03/07/2014, 16/01/2007 e 22/12/2006. Todos abordam a questão da moléstia em estágio avançado e relatam a gravidade do quadro da doença. Ressalte-se que esse quadro de gravidade foi o motivo que originou a aposentadoria por invalidez, de forma precoce aos 50 anos de idade. Assim, a partir de então produziu-se os efeitos para o benefício da isenção do Imposto sobre a Renda.

Observe-se que o relatório médico do Setor de Cardiocirúrgica do Hospital – Hospital São Rafael – Hospital Aliança – Hospital da Bahia, com data de 16/01/2007, relata que o eco cardiograma demonstra estenose aórtica severa calcificada. O cateterismo de 10/01/2007, mostrou estenose grave aórtica e afirma ainda que possui indicação para cirurgia cardíaca para a troca válvula aórtica, com brevidade (fl. 45).

Informação médica do Hospital São Rafael de 22/12/2006, relata que o paciente Ivaldo Praxedes Cavalcante, então com 50 anos, tem estenose aórtica severa, e está em período pré-operatório de cirurgia cardíaca e solicita exame preparatório de coronariográfica (fl.46).

Em sequência, o laudo médico de avaliação do Centro de Saúde da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Serrinha do Estado da Bahia atesta a existência de insuficiência cardíaca funcional II NYHA, secundária à cardiopatia reumática antes detectada. Ou seja, o laudo confirma a cardiopatia que deu origem a cirurgia para a colocação de prótese mecânica em 02/07/2007, e ainda detecta uma segunda anomalia de insuficiência cardíaca demonstrando de forma cabal a vulnerabilidade da saúde física do paciente Contribuinte (fls. 48 e 75 e 76).

Assim, em razão do laudo oficial ter sido firmado considerando que os efeitos definidores da cardiopatia grave e da afirmação apontada nos laudos médicos particulares que reportam o estágio definidor da enfermidade a partir dos anos de 2006 e 2007, e ainda, a apresentação de estágio de demência com expedição de Sentença Judicial de interdição, desde períodos anteriores ao exercício do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, demonstra-se por evidente o direito ao benefício fiscal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho

Processo nº 10530.725277/2014-18  
Acórdão n.º **2001-000.293**

**S2-C0T1**  
Fl. 83

---